

# INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

MAIO.2026



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DE MATO GROSSO DO SUL

**NUCRIM**  
NÚCLEO CRIMINAL

24ª EDIÇÃO

**BOLETIM INFORMATIVO - NUCRIM**

MARÇO-ABRIL/2026

# EDITORIAL

---

Nesta 24ª edição do Boletim Informativo do NUCRIM, o cenário jurídico-criminal evidencia um período de intensas transformações legislativas, relevantes avanços jurisprudenciais e importantes iniciativas institucionais, reafirmando a necessidade de atuação técnica, estratégica e humanizada da defesa criminal.

O bimestre foi marcado por profundas alterações normativas no campo penal, com impacto direto sobre a política criminal e sobre o exercício da defesa. A Lei nº 15.353/2026 reforçou a presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, enquanto a Lei Estadual nº 6.552/2026 instituiu, em Mato Grosso do Sul, cadastro específico de condenados por violência doméstica, inaugurando novas discussões sobre proteção de dados, efeitos extrapenais e reinserção social.

No plano federal, o novo Marco Legal de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 15.358/2026) ampliou significativamente tipos penais, penas e instrumentos cautelares, ao passo que a Lei nº 15.384/2026 criou o crime de vicaricídio e fortaleceu a repressão à violência vicária. Já a Lei nº 15.397/2026 promoveu amplo recrudescimento dos crimes patrimoniais e eletrônicos, com aumento de penas, restrição de benefícios e impactos diretos sobre ANPP, encarceramento e regimes prisionais.

Esse movimento legislativo revela uma tendência de endurecimento penal que impõe à defesa criminal atenção redobrada quanto à proporcionalidade, individualização da conduta, respeito ao devido processo legal e preservação de garantias fundamentais.

No campo institucional, esta edição também registra avanço de enorme relevância com a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul e o Innocence Project Brasil, iniciativa que fortalece de maneira concreta a atuação na revisão de condenações injustas e no enfrentamento de erros judiciários. A parceria representa importante marco para

a defesa criminal estratégica, ampliando ferramentas técnicas para reavaliação de condenações potencialmente equivocadas, especialmente em casos envolvendo falhas probatórias, reconhecimentos indevidos e violações de garantias fundamentais. Trata-se de passo significativo na consolidação de uma política institucional comprometida não apenas com a defesa cotidiana, mas também com a correção estrutural de injustiças penais.

Também merecem destaque respostas institucionais da Defensoria Pública, que reafirmam o compromisso não apenas com a defesa técnica em processos criminais, mas também com a construção de políticas transformadoras. Nesse contexto, merece especial registro a conclusão do projeto piloto do Grupo Reflexivo realizado no presídio de Rio Brilhante, com o último encontro ocorrido no dia 17 de abril, fruto da atuação integrada entre NUDEM, NUSPEN, NUCRIM e Coordenação Criminal de Segunda Instância, demonstrando que o enfrentamento à violência doméstica pode — e deve — incluir estratégias preventivas, educativas e restaurativas voltadas à transformação de padrões culturais e comportamentais.

Paralelamente, decisões recentes do STF, STJ e tribunais locais reforcem importantes balizas garantistas, assegurando proteção contra abusos policiais, excesso de prazo investigativo, restrições indevidas ao contraditório e violações de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o papel do NUCRIM se fortalece ainda mais: acompanhar criticamente as mudanças legislativas, defender garantias constitucionais, promover revisão qualificada da persecução penal e contribuir para soluções institucionais inovadoras, capazes de equilibrar responsabilização, justiça e transformação social.

Seguimos, assim, comprometidos com uma atuação criminal estratégica, técnica e profundamente conectada aos valores do Estado Democrático de Direito.

# ÍNDICE

PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL (NO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA) _____	4
NOTÍCIA DO NUCRIM _____	7
NOTÍCIAS RELEVANTES EM MATÉRIA CRIMINAL _____	11
NOVIDADES LEGISLATIVAS _____	16
JULGADO EM DESTAQUE DO STF _____	23
JULGADOS EM DESTAQUE DO STJ _____	25
JULGADOS EM DESTAQUE DO TJMS _____	32

# PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL

(NO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA)

DEFENSORIA GARANTE LIBERDADE DE MULHER GRÁVIDA DE 9 MESES PRESA POR ENGAÑO NA CAPITAL

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul garantiu a soltura imediata de uma mulher grávida de nove meses que foi presa ilegalmente em Campo Grande após um erro de identificação. A assistida, que vive em situação de rua, foi abordada pela Polícia Militar e detida sob a falsa premissa de ser uma fugitiva do sistema prisional, mesmo após ter apresentado seus dados corretos aos policiais. Durante a ação, a equipe policial alegou que ela era “muito conhecida” e a confundiu com outra sentenciada do regime semiaberto feminino.

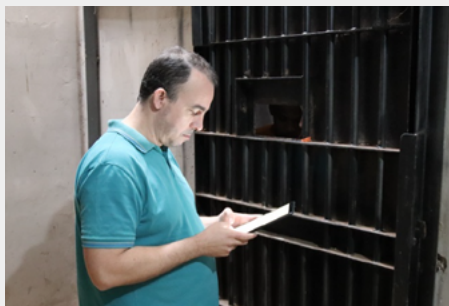


Após ser encaminhada ao Estabelecimento Penal Feminino “Irmã Irma Zorzi”, o caso chegou ao conhecimento do defensor público Humberto Bernardino Sena, que constatou que o mandado de prisão pertencia a outra pessoa. A Defensoria apresentou ao juízo documentos oficiais, como RG, CPF e carteira de trabalho, além de demonstrar que as características físicas registradas no sistema prisional não correspondiam às da mulher detida. Diante das provas e do reconhecimento judicial de que a presa não era a sentenciada procurada, a 2ª Vara de Execução Penal determinou a expedição do alvará de soltura, ressaltando a urgência da medida devido à vulnerabilidade da assistida e ao estágio avançado de sua gestação.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/8121-defensoria-garante-liberdade-de-mulher-gravida-de-9-meses-presas-por-engano-na-capital>

## DEFENSORIA PÚBLICA GARANTE LIBERDADE DE MULHER MANTIDA PRESA POR MAIS DE SEIS MESES SEM DENÚNCIA FORMAL

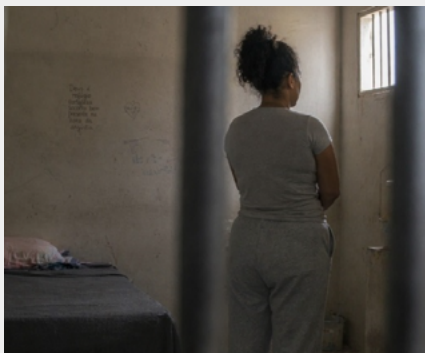
A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul garantiu a liberdade de uma mulher paraguaia que permaneceu presa preventivamente por mais de seis meses no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã sem oferecimento de denúncia formal pelo Ministério Público. A irregularidade foi identificada durante inspeção realizada pelo NUSPEN, que constatou o excesso de prazo da prisão cautelar. Diante da ilegalidade, foi impetrado habeas corpus pelo Dr. Maurício Augusto Barbosa, com fundamento na ausência de justa causa para a manutenção da custódia, bem como na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, considerando as condições de vulnerabilidade da assistida. O Tribunal de Justiça concedeu a ordem e determinou sua imediata soltura, reafirmando a importância da atuação fiscalizatória da Defensoria Pública no sistema prisional e da observância rigorosa às garantias processuais fundamentais.



Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/8169-defensoria-garante-liberdade-a-mulher-presas-ha-mais-de-seis-meses-sem-denuncia-formal>

## DEFENSORIA GARANTE INDENIZAÇÃO PARA MULHER PRESA ILEGALMENTE APÓS ABSOLVIÇÃO EM CASSILÂNDIA

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul garantiu uma indenização de R\$ 15 mil para uma mulher presa ilegalmente em julho de 2024, após o cumprimento de um mandado expedido por erro do sistema judiciário, já que ela havia sido absolvida definitivamente. A assistida permaneceu detida por cinco dias e foi submetida ao uso



de tornozeleira eletrônica por seis meses, restrições consideradas graves pela Justiça, especialmente porque a vítima era mãe de um bebê de cinco meses em fase de amamentação, que precisou ser levado à unidade prisional para ser alimentado. A decisão da 2ª Vara da Comarca de Cassilândia reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado, pontuando que a falha na atualização do processo causou danos morais profundos e violação à dignidade da mulher.

O defensor público Paulo Henrique Américo destacou que a exposição social e a limitação da liberdade configuraram um erro judicial inaceitável, visto que não havia qualquer fundamento legal para a manutenção da custódia ou das medidas cautelares após a absolvição. A sentença afastou qualquer culpa da vítima, reforçando que o dever de reparação surge diretamente da falha no serviço público e do nexos causal entre o erro estatal e o sofrimento imposto à mãe e seu filho. Assim, o caso reafirma a necessidade de precisão nos sistemas de informações processuais para evitar que cidadãos inocentes sofram as severas consequências de um encarceramento indevido.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/8222-defensoria-garante-indenizacao-para-mulher-presa-ilegalmente-apos-absolvicao-em-cassilandia>

# NOTÍCIAS DO NUCRIM

---

---

DEFENSORIA PÚBLICA DE MS FIRMA COOPERAÇÃO  
COM INNOCENCE PROJECT BRASIL PARA REVISÃO DE  
CONDENAÇÕES INJUSTAS



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Innocence Project Brasil, iniciativa de grande relevância institucional voltada ao fortalecimento da revisão criminal e ao enfrentamento de condenações injustas. A parceria tem como objetivo ampliar a atuação da Defensoria na identificação, análise e encaminhamento de casos com indícios de erro judiciário, especialmente em situações envolvendo possíveis falhas probatórias, reconhecimento indevidos ou violações de garantias fundamentais.

O Innocence Project Brasil, associação sem fins lucrativos criada em dezembro de 2016, é a primeira organização brasileira especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no país. Além de buscar reverter erros judiciais, tem como missão provocar o debate sobre as suas causas e propor soluções para prevenir a sua ocorrência.

Por meio da cooperação, a Defensoria Pública poderá contar com suporte técnico especializado do Innocence Project Brasil na reavaliação de casos selecionados, incluindo análise estratégica, produção de provas e construção de medidas judiciais voltadas à reversão

de condenações equivocadas. O acordo reforça o compromisso institucional com a justiça criminal, a proteção de direitos fundamentais e o combate a prisões e condenações indevidas.

A Coordenação do NUCRIM exercerá papel central na triagem e acompanhamento das demandas, funcionando como referência para o recebimento e avaliação inicial de casos potencialmente aptos à atuação conjunta. A iniciativa representa importante avanço na política institucional de qualificação da defesa criminal, reafirmando o compromisso da Defensoria Pública com uma atuação técnica, humanizada e voltada à concretização da justiça.

Para quem quiser conhecer mais sobre o projeto, bem como os casos em que condenações foram revertidas, é só visitar a página <https://www.innocencebrasil.org/>.

## PROJETO PILOTO DE GRUPO REFLEXIVO NO PRESÍDIO DE RIO BRILHANTE É CONCLUÍDO COM IMPORTANTE IMPACTO SOCIAL E INSTITUCIONAL

Foi concluído com êxito, no dia 17 de abril, o projeto piloto do Grupo Reflexivo realizado no estabelecimento prisional de Rio Brilhante, iniciativa idealizada pelo NUDEM, com relevante atuação colaborativa do NUSPEN, NUCRIM e Coordenação Criminal de Segunda Instância da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

Voltado a homens processados e condenados por violência doméstica, o projeto representou importante experiência institucional de enfrentamento preventivo e educativo à violência de gênero, promovendo espaços de diálogo, reflexão e responsabilização para além da resposta exclusivamente punitiva.

Ao longo dos encontros, foram debatidos temas essenciais como masculinidades, machismo estrutural, relações familiares, comunicação não violenta, responsabilização por condutas abusivas, impactos da violência doméstica sobre mulheres, filhos e comunidades, além da necessidade de reconstrução de padrões culturais que

perpetuam comportamentos violentos. Também foram trabalhados aspectos relacionados à saúde emocional, resolução pacífica de conflitos e construção de vínculos familiares mais saudáveis.

A experiência revelou-se profundamente significativa, permitindo acompanhar de forma gratificante homens que passaram a refletir criticamente sobre suas trajetórias, compreender melhor as consequências de seus atos e desenvolver ferramentas para relações futuras mais harmoniosas, responsáveis e livres de violência.

A conclusão desse projeto piloto reafirma a importância de políticas institucionais integradas que além responsabilização penal, educação em direitos e transformação social, demonstrando que o enfrentamento à violência doméstica também exige estratégias preventivas e restaurativas. Para o NUCRIM, participar dessa construção interinstitucional reforça seu compromisso com soluções amplas, humanizadas e estruturalmente eficazes na promoção da justiça e da pacificação social.

## NUCRIM PARTICIPA DE MUTIRÃO CARCERÁRIO NOS PRESÍDIOS MASCULINO E FEMININO DE CORUMBÁ

Na última semana de abril, o NUCRIM participou de importante mutirão de atendimento carcerário nos estabelecimentos penais masculino e feminino de Corumbá/MS, reforçando o compromisso institucional da Defensoria Pública com a garantia de direitos da população privada de liberdade e com a fiscalização permanente das condições de custódia.

A ação resultou em mais de 400 atendimentos jurídicos, abrangendo demandas relacionadas à progressão de regime, remição de pena, benefícios executórios, regularização documental, revisão processual e demais necessidades jurídicas apresentadas pelas pessoas custodiadas.

Participaram do mutirão o coordenador do NUSPEN, Defensor Público Maurício Augusto Barbosa, os Defensores Públicos de Co-

rumbá Fernando Eduardo Silva de Andrade e Pedro Lenno Rovetta Nogueira, além da assessora Luciene Rojas Cespedes, cuja atuação integrada foi fundamental para assegurar a amplitude e efetividade dos atendimentos prestados.

A iniciativa evidencia a importância dos mutirões carcerários como ferramenta essencial para identificação de pendências processuais, correção de ilegalidades, aproximação institucional com a população prisional e fortalecimento da atuação defensiva em matéria de execução penal.

Para o NUCRIM, a participação em ações dessa natureza reafirma seu papel estratégico na promoção de acesso à justiça, fiscalização do sistema prisional e defesa qualificada de direitos fundamentais, especialmente em contextos que demandam atuação coletiva, técnica e humanizada.

# NOTÍCIAS RELEVANTES EM MATÉRIA CRIMINAL

EM UM ANO, STJ ANULOU PROVAS CONTRA 61 RÉUS QUE 'CONVIDARAM' PMS A ENTRAR EM SUAS CASAS

Entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou provas em 61 processos de tráfico de drogas por considerar inverossímeis os relatos policiais de que os réus teriam autorizado voluntariamente a entrada dos agentes em suas residências. Enquanto tribunais de segunda instância validaram as prisões baseadas em confissões espontâneas e na natureza permanente do crime de tráfico, os ministros do STJ aplicaram uma jurisprudência rigorosa que exige indícios concretos e provas robustas da autorização, como registros em vídeo ou por escrito, sob o entendimento de que é improvável e pouco crível que cidadãos, especialmente em contextos de vulnerabilidade ou sob coerção, convidem a polícia para vasculhar seus lares em busca de ilícitos.

Esse movimento da corte revela uma preocupação crescente com a legalidade das ações policiais e o combate ao abuso de autoridade, destacando que denúncias anônimas e abordagens de rua não justificam o ingresso em domicílio sem mandado judicial. Diante do que classificam como um voluntarismo absurdo por parte dos agentes de segurança, alguns ministros passaram a defender não apenas a nulidade das provas e a soltura dos réus, mas também a responsabilização penal dos policiais envolvidos nas diligências irregulares. A decisão do tribunal reforça a proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio e envia um recado às corporações e ao Ministério Público sobre a necessidade de fiscalizar práticas abusivas que tentam contornar os direitos fundamentais dos acusados.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-02/em-um-ano-stj-anulou-provas-contr-61-reus-que-convidaram-pms-a-entrar-em-suas-casas/>

## MINISTRO LIVRA RÉU DE CONSEQUÊNCIAS POR POSSE DE DROGAS APÓS 6 ANOS DE PREVENTIVA

O ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu um Habeas Corpus para absolver e liberar um homem que permaneceu preso preventivamente por mais de seis anos, apesar de ter sido condenado a uma pena de apenas um ano e oito meses. O réu havia sido flagrado com 16 gramas de oxi e pequenas porções de maconha, o que levou o Tribunal de Justiça do Amazonas a condená-lo por tráfico de drogas. No entanto, o ministro acolheu o pedido da Defensoria Pública e o parecer do Ministério Público Federal para desclassificar a conduta para posse de entorpecentes para consumo pessoal (Artigo 28 da Lei de Drogas), argumentando que a quantidade apreendida não era expressiva e que não havia qualquer indício concreto de traficância, como balanças de precisão ou cadernos de anotações.

Diante do período excessivo de prisão cautelar, que superou em muito a própria sentença original e as possíveis sanções para o crime de consumo, o magistrado decidiu afastar todas as consequências legais da condenação. Com essa medida, o processo não foi sequer remetido ao Juizado Especial Criminal, desonerando o homem de novas obrigações penais por um fato que já o manteve encarcerado indevidamente por tempo superior ao limite da razoabilidade. A decisão corrige uma grave distorção do sistema carcerário, em que a prisão preventiva — que deveria ser uma exceção — acabou funcionando como uma antecipação de pena desproporcional à gravidade real do delito.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-20/ministro-livra-reu-de-consequencias-por-posse-de-drogas-apos-6-anos-de-preventiva/>

## STJ RECONHECE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E REJEITA DENÚNCIA APÓS INVESTIGAÇÃO MARCADA POR DEMORA ESTATAL EXCESSIVA

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo ministro Ribeiro Dantas no AREsp 3.164.204/MG, reafirmou que a demora excessiva e injustificada na condução de investigação criminal pode comprometer a própria justa causa para o exercício da ação penal, especialmente em casos de baixa complexidade.

No caso analisado, a denúncia por apropriação indébita de um smartphone foi oferecida quase seis anos após os fatos, apesar da simplicidade da investigação, da existência de apenas um investigado e da pronta restituição do bem. O STJ entendeu que a prolongada inércia estatal, desacompanhada de justificativa concreta, violou o direito fundamental à razoável duração do processo, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, restabelecendo decisão de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia.

A Corte destacou que a justa causa para a persecução penal não se limita à existência formal de indícios de autoria e materialidade, mas exige também respeito às garantias constitucionais durante toda a fase investigativa. Assim, a morosidade estatal desproporcional, em hipóteses desprovidas de complexidade, pode tornar ilegítima a própria persecução penal.

Para a atuação da defesa criminal e do NUCRIM, a decisão possui grande relevância estratégica ao fortalecer teses relacionadas ao excesso de prazo investigativo, ao controle de legalidade da persecução penal e à proteção contra processos instaurados com base em investigações marcadas por desídia estatal. O entendimento amplia instrumentos defensivos para impugnação de denúncias decorrentes de investigações abusivamente prolongadas, reforçando a centralidade das garantias fundamentais na legitimidade da atuação punitiva estatal.

Fonte: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=361563646&num\\_registro=202600321365&data=20260312&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/media-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=361563646&num_registro=202600321365&data=20260312&tipo=0)

## STJ ANULA PROVAS OBTIDAS COM VIOLÊNCIA POLICIAL E ABSOLVE ACUSADO POR TRÁFICO DE DROGAS

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão do ministro Rogério Schietti Cruz no HC 934.948/SP, reafirmou importante entendimento garantista ao reconhecer a nulidade de provas obtidas mediante abordagem policial marcada por violência física desproporcional, absolvendo acusado condenado por tráfico de drogas.

No caso, embora houvesse denúncia anônima e posterior apreensão de drogas, o STJ entendeu que a verossimilhança da narrativa defensiva sobre violência policial foi corroborada por fotografias e laudo pericial que demonstraram lesões significativas no acusado, incompatíveis com mero uso moderado da força. A Corte destacou que, diante de alegação plausível de abuso policial, recai sobre o Estado o ônus de comprovar a legalidade da atuação policial.

A decisão reforçou que provas obtidas mediante violência, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são ilícitas, contaminando também todos os elementos probatórios delas derivados. Assim, reconhecida a nulidade da abordagem, foram invalidadas a busca pessoal, a apreensão das drogas e a condenação subsequente, com determinação de imediata soltura do paciente e extensão dos efeitos à corré.

O precedente possui especial relevância ao consolidar importante ferramenta no enfrentamento de abusos policiais, especialmente em casos de flagrantes questionáveis, violência institucional e violações de direitos fundamentais. A decisão fortalece a necessidade de rigorosa fiscalização sobre legalidade das abordagens, produção de provas e integridade física de custodiados, reafirmando que a per-

seção penal não pode se legitimar por meio de práticas abusivas ou violadoras da dignidade humana.

Fonte: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/midia-do/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=312822609&num\\_registro=202402919025&data=20260407&-tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/midia-do/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=312822609&num_registro=202402919025&data=20260407&-tipo=0)

# NOVIDADES LEGISLATIVAS

---

---

LEI Nº 15.353, DE 8 DE MARÇO DE 2026

A Lei nº 15.353/2026 alterou o artigo 217-A do Código Penal para estabelecer de forma expressa que a vulnerabilidade da vítima nos casos de estupro de vulnerável é absoluta, vedando qualquer relativização dessa condição.

A nova norma também prevê que a responsabilização criminal independe do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior, de relações prévias ou de eventual gravidez decorrente do crime.

A mudança fortalece a proteção jurídica de vítimas vulneráveis, amplia a segurança na aplicação da lei e afasta interpretações que possam reduzir a gravidade da violência sexual praticada contra esse público.

*“Art. 217-A.*

*§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.*

*§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.”*

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm)

## **MS cria cadastro estadual de condenados por violência doméstica e familiar**

A Lei Estadual nº 6.552/2026 instituiu, em Mato Grosso do Sul, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, reunindo informações de pessoas com condenação transitada em julgado por delitos abrangidos pela Lei Maria da Penha.

O cadastro incluirá dados pessoais, fotografia, características físicas, idade e histórico criminal, sendo disponibilizado no site da SEJUSP. O acesso público será restrito à identificação e fotografia dos condenados, enquanto autoridades específicas terão acesso ampliado, resguardado o sigilo legal e a proteção da identidade das vítimas.

A medida busca fortalecer mecanismos de controle, prevenção e segurança pública no enfrentamento à violência doméstica, ampliando o monitoramento estatal sobre autores condenados por esse tipo de crime.

Para o NUCRIM, a nova legislação demanda atenção especial quanto aos reflexos na atuação da defesa criminal, especialmente no acompanhamento de possíveis discussões relacionadas à proteção de dados, proporcionalidade, efeitos extrapenais da condenação e eventuais questionamentos sobre reinserção social após o cumprimento da pena. A implementação do cadastro poderá gerar novas demandas jurídicas estratégicas, exigindo acompanhamento técnico permanente sobre sua aplicação prática e compatibilidade com garantias constitucionais.

Fonte: [https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2026/03/09/DO12094\\_09\\_03\\_2026.pdf](https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2026/03/09/DO12094_09_03_2026.pdf)

## **Novo Marco Legal de Combate ao Crime Organizado amplia penas, cria novos tipos penais e exige atenção estratégica da defesa criminal**

A Lei nº 15.358/2026 instituiu um novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, promovendo profundas alterações no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e legislação correlata. A norma cria os crimes de “domínio social estruturado” e “favorecimento ao domínio social estruturado”, voltados especialmente ao enfrentamento de organizações criminosas ultraviolentas, milícias e grupos paramilitares.

Entre os principais pontos, destaca-se a criação de tipo penal com penas extremamente elevadas — de 20 a 40 anos de reclusão — para condutas relacionadas ao exercício territorial de poder criminoso, intimidação coletiva, controle social armado, ataques a instituições públicas, bloqueio de serviços essenciais, financiamento de estruturas criminosas e ações de caráter transnacional. As penas podem ser aumentadas significativamente em hipóteses de liderança, uso de armamento restrito, participação de agentes públicos, cooptação de crianças e adolescentes, ou atuação com finalidade econômica ligada à exploração ilícita de recursos.

A legislação também endurece o tratamento processual e executório, restringindo benefícios penais, ampliando medidas assecuratórias patrimoniais, fortalecendo instrumentos de bloqueio de ativos, prevendo maior integração entre forças de segurança e ampliando possibilidades de prisão preventiva, inclusive com fundamento na gravidade estrutural da organização investigada.

Para a atuação do NUCRIM, a nova legislação demanda especial atenção defensiva em diversos aspectos: a amplitude dos novos tipos penais, a possibilidade de enquadramentos expansivos, o elevado rigor sancionatório, o uso intensificado de medidas patrimoniais cautelares, a limitação de benefícios executórios e potenciais ris-

cos de interpretações excessivamente abertas sobre participação, financiamento ou favorecimento. Será essencial monitorar a aplicação concreta da norma para assegurar respeito ao devido processo legal, à individualização da conduta, à proporcionalidade das penas e às garantias constitucionais, especialmente diante do potencial impacto sobre casos de defesa criminal estratégica e revisão de acusações complexas.

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm)

## LEI Nº 15.384, DE 9 DE ABRIL DE 2026

### **Nova lei reconhece violência vicária, cria o crime de vicaricídio e amplia impactos na defesa criminal**

A Lei nº 15.384/2026 alterou a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para reconhecer expressamente a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar. A nova previsão abrange atos violentos praticados contra filhos, familiares, dependentes ou pessoas da rede de apoio da mulher com a finalidade de lhe causar sofrimento, punição ou controle.

#### *Art. 7º*

*VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la." (NR)*

A legislação também criou o crime de vicaricídio, tipificado no novo art. 121-B do Código Penal, com pena de 20 a 40 anos de reclusão para quem matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob responsabilidade direta da mulher com o objetivo específico de atingi-la psicologicamente no contexto de violência doméstica. A pena poderá ser majorada em hipóteses específicas,

como quando o crime ocorre na presença da mulher, envolve vítimas vulneráveis ou há descumprimento de medida protetiva. O delito passa ainda a integrar o rol dos crimes hediondos.

### **“Vicariício**

*Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.*

*Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.*

*Parágrafo único. A pena do vicariício é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:*

*I - na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;*

*II - contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;*

*III - em descumprimento de medida protetiva de urgência.”*

Sob a perspectiva da defesa criminal, a nova lei demanda especial atenção quanto à interpretação do elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal — especialmente a comprovação da finalidade de sofrimento, punição ou controle —, evitando enquadramentos automáticos ou expansivos. A gravidade das penas, a natureza hedionda e o impacto processual e executório reforçam a necessidade de atuação técnica rigorosa na análise probatória, na correta tipificação da conduta e na proteção das garantias constitucionais do acusado.

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm)

## **Lei nº 15.397/2026 endurece crimes patrimoniais, amplia punições para fraudes eletrônicas e impõe novos desafios à defesa criminal**

A Lei nº 15.397/2026 promoveu ampla reforma no tratamento penal de diversos crimes patrimoniais, com significativo aumento de penas para furto, roubo, estelionato, receptação e delitos relacionados à criminalidade eletrônica e financeira. A nova legislação busca responder ao crescimento de fraudes digitais, golpes bancários, subtração de dispositivos eletrônicos e crimes que afetam serviços públicos essenciais.

No crime de furto, houve elevação das penas em diversas modalidades qualificadas, com destaque para furtos mediante fraude praticados por dispositivos eletrônicos, programas maliciosos ou outros mecanismos informáticos, cuja pena passa a variar de 4 a 10 anos de reclusão. Também foram majoradas as penas para furtos de celulares, computadores, dispositivos eletrônicos, armas de fogo, explosivos, veículos transportados interestadualmente, animais domésticos e bens essenciais ao funcionamento de órgãos públicos ou serviços essenciais.

No roubo, a legislação igualmente endureceu sanções, incluindo majorantes específicas para subtração de aparelhos eletrônicos, armas de fogo e bens que comprometam serviços públicos essenciais. No estelionato, houve reforço na repressão às fraudes eletrônicas, especialmente golpes praticados por redes sociais, aplicativos, contatos telefônicos, e-mails fraudulentos e mecanismos de engenharia social, com penas mais severas e revogação de dispositivos anteriores para consolidação do novo regime punitivo.

A lei também criminaliza expressamente a cessão de “conta laranja”, atribuindo responsabilidade penal àquele que disponibiliza contas bancárias para movimentação de valores oriundos de atividades criminosas. Além disso, foi criada figura específica para receptação de animal doméstico, bem como ampliadas penas para receptação em

geral e para crimes que envolvam interrupção de serviços de telecomunicações ou infraestrutura tecnológica.

Do ponto de vista prático, o aumento generalizado das penas produz impactos diretos relevantes na política criminal e na defesa penal. Diversas condutas que anteriormente admitiam Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) poderão deixar de preencher os requisitos legais em razão das novas penas mínimas superiores a 4 anos, reduzindo significativamente possibilidades de soluções consensuais e ampliando a judicialização e o encarceramento. Além disso, o recrudescimento sancionatório tende a resultar em regimes iniciais mais gravosos, maior dificuldade de substituição por penas restritivas de direitos e potencial incremento da população prisional.

Para a atuação do NUCRIM e da defesa criminal, a nova legislação exige acompanhamento técnico rigoroso, sobretudo diante da expansão dos tipos penais relacionados a crimes digitais e financeiros. Questões como cadeia de custódia de provas eletrônicas, perícia técnica, individualização da conduta, comprovação do dolo específico e distinção entre participação consciente e envolvimento periférico ganham ainda maior relevância. O endurecimento das penas e a ampliação das hipóteses qualificadas demandam atenção estratégica para evitar interpretações excessivamente amplas, responsabilizações automáticas e violações às garantias constitucionais, especialmente em um cenário de crescente complexidade das investigações tecnológicas e patrimoniais.

Fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/l15397.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15397.htm)

# JULGADOS EM DESTAQUE DO STF

---

---



STF reafirma direito da defesa de acessar provas já documentadas em investigação criminal

O Supremo Tribunal Federal, por decisão do ministro Nunes Marques na Reclamação 89.957/AM, reafirmou a obrigatoriedade de observância da Súmula Vinculante nº 14, garantindo à defesa o direito de acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimentos investigatórios, ainda que tramitem sob sigilo, ressalvadas apenas diligências investigativas em curso.

No caso analisado, a defesa questionava restrição de acesso a elementos que fundamentaram decreto prisional, sustentando violação ao direito constitucional de ampla defesa. O STF reconheceu parcialmente a procedência da reclamação para assegurar o acesso da defesa aos autos e aos elementos já formalizados, reforçando que a limitação de acesso não pode alcançar provas já produzidas e documentadas que sejam relevantes ao exercício defensivo.

*“Anoto, porém, o entendimento desta Suprema Corte no sentido de garantir o acesso amplo da defesa a procedimento investigatório, salvo quanto às diligências em curso, com apoio na autoridade do enunciado n. 14 da Súmula Vinculante”.*

A decisão possui especial relevância para a atuação criminal defensiva, sobretudo em investigações complexas e procedimentos cautelares sigilosos, ao consolidar a necessidade de equilíbrio entre eficiência investigativa e garantias processuais fundamentais. Para o NUCRIM, o entendimento reforça importante ferramenta estratégica na proteção do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, especialmente em casos envolvendo prisões cautelares, investigações sigilosas e acesso a fundamentos probatórios essenciais para impugnação de medidas restritivas de liberdade.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15385239567&ext=.pdf>

# JULGADOS EM DESTAQUE DO STJ.

---

---



**EMENTA. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CONSUMADA DO CRIME. TEMA REPETITIVO N. 934/STJ. DISTINGUISHING. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO AINDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO VÍTIMA. INVERSÃO DA POSSE DA COISA ALHEIA MÓVEL. NÃO CONFIGURADA. IMPRESCINDIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DA APPREHENSIO (APREENSÃO) OU AMOTIO (REMOÇÃO). TERMOS NÃO SINÔNIMOS. FASES SEQUENCIAIS. MODALIDADE TENTADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O núcleo da controvérsia consiste em definir se, na hipótese de o agente ter sido surpreendido ainda no interior do estabelecimento vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, o delito patrimonial está configurado em sua modalidade consumada ou tentada. Na espécie, tais fatos são incontroversos, não incidindo, portanto, o entrave da Súmula n. 7/STJ. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.524.450/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 934), consolidou o entendimento de que o crime de furto se consuma “com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”. 3. Nessa linha de inteligência,

prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da amotio ou apprehensio, segundo a qual o delito de furto, assim como o de roubo, se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima. Precedentes. 4. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do apelo ministerial, manteve a desclassificação do delito praticado pelo réu para furto tentado, com fundamento no fato de que, não obstante estivesse com os bens da vítima quando foi detido pelo funcionário da empresa de segurança, “o acusado não conseguiu sair do estabelecimento” (e-STJ fl. 252). O Tribunal local partiu da premissa de que, em razão de o acusado ter sido rendido ainda no interior do estabelecimento em que praticada a conduta delitativa, não estaria caracterizada a inversão da posse necessária à consumação do furto. Dito de outro modo, a Corte de origem, realizou distinguishing relativamente ao Tema n. 934, entendendo que, na singularidade do caso concreto, “não houve, nem por um breve período, a inversão da posse” (e-STJ fl. 252), porque o réu estava ainda no interior do estabelecimento. 5. A adoção da teoria da apprehensio ou amotio pressupõe, para fins de consumação do delito de furto (ou roubo), que o agente tenha percorrido todas as etapas do iter criminis e cessado a clandestinidade, ainda que por brevíssimo lapso temporal que permita a retomada do bem, o que não ocorreu na espécie, haja vista que os bens que o agente objetivava subtrair sequer saíram do estabelecimento vítima. 6. A consumação do crime de furto dispensa a posse mansa e pacífica do bem, o que não afasta a imprescindibilidade da inversão da posse. Precedentes. 7. Nesse contexto, o fato de ter sido “detido no interior do escritório por um funcionário da empresa de segurança” (e-STJ fl. 252), com os bens da vítima dentro de uma mochila e do bolso, demonstra tão somente o iter criminis percorrido, mas não a efetiva inversão da posse, como bem entendeu o Tribunal de origem.

8. Ora, como é de conhecimento, a teoria da consumação do furto adotada pelas Cortes Superiores - apprehensio ou amotio - distin-

que a remoção em dois momentos: a apreensão (apprehensio) e o traslado de um lugar a outro (amotio de loco in locum). A esse respeito, oportuno trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci, de que “[...] não são sinônimos os termos apprehensio (apreensão) e amotio (remoção); na realidade, são fases sequenciais [...]. Primeiro o agente apreende (apprehensio) e depois transfere de um lugar a outro (amotio), justamente o que retira o bem da esfera de proteção da vítima. Dando-se ambas as fases, atinge-se a ablatio (subtração efetiva). Não é preciso, para a consumação, atingir-se a terceira fase (ablatio), mas é indispensável, pelo menos, chegar à segunda (amotio). Contentar-se com a primeira fase (apprehensio) seria transformar o delito de furto em crime formal (bastaria praticar a conduta de subtrair, independentemente do resultado naturalístico, consistente na perda da posse da coisa). É fundamental chegar à inversão de posse, o que provoca a perda de proteção da vítima (a coisa não está mais ao seu alcance e ao seu dispor), mesmo que por breve tempo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, equivalente à ablatio, com uso, gozo e livre disposição da coisa.” (in Código Penal Comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 842). 9. Assim, in casu, **o entendimento do Tribunal de origem, que considerou a conduta apurada como tentativa de furto, se encontra em consonância com precedentes deste Superior Tribunal, que exigem a efetiva inversão da posse para a consumação do delito, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na medida em que o réu ainda estava em plena execução do delito, pois ainda se encontrava no recinto - no interior do estabelecimento -, no momento em que foi detido pelo funcionário da empresa de segurança** (e-STJ fl. 252). 10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.063.890/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CRIME IMPOSSÍVEL. ATOS PREPARATÓRIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO**

**DESPROVIDO.** I. Caso em exame 1. Agravo regimental em habeas corpus interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que concedeu a ordem em favor de sentenciado condenado por tráfico de drogas majorado (art. 33, caput, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), em razão de suposta instigação para que sua ex-companheira ingressasse em estabelecimento prisional portando cocaína e maconha escondidas em sua cavidade vaginal para comercialização interna. 2. Fato relevante. A corrê foi flagrada em dia de visitas por agentes penitenciárias, por meio de scanner corporal, antes de qualquer contato com o sentenciado ou ingresso das drogas no interior das celas, tendo espontaneamente entregado o invólucro contendo entorpecentes. O acórdão de origem manteve a condenação do sentenciado como coautor, entendendo comprovado que concorreu decisivamente para a tentativa de introdução da droga no presídio. 3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para reduzir as penas, preservando a condenação. No habeas corpus, a defesa alegou crime impossível, atipicidade por atos meramente preparatórios, nulidade por fundamentação em presunções e pleiteou absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. A decisão monocrática neste Superior Tribunal reconheceu a atipicidade da conduta, pela inviabilidade da consumação diante do sistema de revista com scanner corporal e da ausência de posse ou entrega da droga ao sentenciado, absolvendo-o. O Ministério Público, em agravo regimental, pugna pela restauração da condenação sob o argumento de que o sentenciado induziu terceira pessoa a levar drogas ao presídio. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a conduta do sentenciado, consistente em solicitar e ajustar com sua ex-companheira o ingresso de drogas em estabelecimento prisional, frustrada precocemente pela atuação do scanner corporal, configura crime de tráfico de drogas (consumado ou tentado) ou apenas ato preparatório/hipótese de crime impossível, penalmente atípica; e (II) saber se é possível manter a condenação por tráfico de drogas majorado com fundamento em prova indiciária e depoimentos de agentes penitenciários, à míngua de efetiva posse ou entrega do entorpecente ao sentenciado ou de perigo real e concreto à saúde

de pública no interior da unidade prisional. III. Razões de decidir 5. A atuação do sistema de revista com scanner corporal na unidade prisional impediu, no caso concreto, qualquer avanço relevante do iter criminis, pois a corrê foi imediatamente interceptada e o entorpecente apreendido antes de contato com o sentenciado ou de ingresso efetivo da droga na área interna destinada aos presos, de modo que a empreitada se revelou inócua desde o início. 6. **A mera solicitação ou ajuste para que terceira pessoa ingresse em presídio com entorpecentes, desacompanhada da efetiva entrega da droga ao destinatário ou de posse pelo agente, não ultrapassa a esfera dos atos preparatórios, sendo impunível e não se subsumindo ao tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.** 7. A responsabilização penal por tráfico de drogas exige demonstração de perigo real e concreto ao bem jurídico tutelado, bem como provas seguras da efetiva posse, propriedade ou domínio funcional sobre o entorpecente, não bastando indícios frágeis, suposições ou presunções extraídas exclusivamente de declarações de corrê e de contexto prisional. 8. No caso, a interceptação precoce da conduta pela fiscalização eletrônica, a ausência de posse ou contato do sentenciado com a droga e o fato de o comportamento imputado limitar-se à solicitação de transporte de entorpecentes ao presídio conduzem ao reconhecimento da atipicidade da conduta, por se tratar de ato preparatório e de crime impossível, o que torna inviável a manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas majorado. 9. Os precedentes recentes deste Superior Tribunal (AREsp n. 2.522.327/SE, HC n. 862.707/SP e AgRg no AREsp n. 2.791.847/SP) firmam orientação no sentido de que a mera solicitação de drogas, inclusive para ingresso em presídio ou via remessa postal, sem efetiva entrega ou posse, configura ato preparatório atípico e que a condenação por tráfico demanda prova robusta da posse ou propriedade do entorpecente, vedada a responsabilização penal objetiva. 10. Reconhecida a atipicidade da conduta e mantida a absolvição do sentenciado, fica ausente o fundamento jurídico invocado pelo agravante para restabelecer a condenação, razão pela qual a decisão agravada deve ser preservada em sua integralidade. IV. Dispositivo e tese 11. Resultado do

Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão concessiva de habeas corpus para absolver o sentenciado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 1. A mera solicitação ou ajuste para que terceira pessoa ingresse em estabelecimento prisional com drogas, sem efetiva entrega ou posse do entorpecente, caracteriza ato preparatório atípico e não configura crime de tráfico de drogas. 2. Quando o aparato de fiscalização prisional, como scanner corporal, impede desde o início o avanço do iter criminis e a entrada da droga no presídio, a conduta mostra-se inócua ao bem jurídico tutelado, configurando hipótese de crime impossível e impondo o reconhecimento da atipicidade. 3. A condenação por tráfico de drogas exige provas seguras da efetiva posse, propriedade ou domínio sobre o entorpecente e não pode se fundar em meras presunções ou indícios frágeis, sendo inadmissível a responsabilização penal objetiva.

(AgRg no HC n. 1.081.103/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL NA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer sentença de primeiro grau que havia declarado extinta a punibilidade do agravante, em razão da prescrição com base na pena concretamente aplicada. 2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia conhecido e dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, absolvendo-o com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial, sustentando a ausência de interesse recursal do agravante, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição havia eliminado os efeitos da condenação. 4. No agravo regimental, o agravante argumenta: (i) ausência de recurso extraordinário para impugnar fundamentos

constitucionais do acórdão, atraindo o óbice da Súmula n. 126/STJ; (ii) deficiência de fundamentação do recurso especial; e (iii) violação à lógica defensiva e ao sistema recursal, considerando as repercussões morais e sociais da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição, considerando que a prescrição elimina os efeitos da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A controvérsia foi resolvida sob enfoque infraconstitucional, com fundamentos federais aptos a sustentar o recurso especial, não sendo necessária a interposição de recurso extraordinário. 7. O Ministério Público demonstrou que a cognição de mérito na apelação não produz efeito útil para o réu, pois a extinção da punibilidade pela prescrição elimina todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários. 8. A extinção da punibilidade pela prescrição representa a forma mais ampla de desconstituição de um título condenatório, equiparando a situação jurídica do réu à de absolvição, não havendo utilidade prática na reforma da decisão para substituir a extinção da punibilidade por absolvição. 9. **O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários, afastando o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição. 2. O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal.

(AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

# JULGADOS EM DESTAQUE DO TJMS.



**Ementa: Direito penal e direito processual penal. Habeas corpus. Indeferimento de oitiva de testemunha indicada no interrogatório. Cerceamento de defesa e plenitude de defesa no Tribunal do Júri. Ordem concedida.** I. Caso em exame 1) Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que indeferiu a oitiva da testemunha referida no interrogatório, indicada como testemunha ocular dos fatos, e manteve o indeferimento em pedido de reconsideração. II. Questão em discussão 2) A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de testemunha indicada pela defesa após a resposta à acusação, sob fundamento de preclusão (CPP, art. 396-A) e ausência de demonstração concreta de imprescindibilidade, configura cerceamento de defesa, à luz da plenitude de defesa no Tribunal do Júri (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “a”) e da possibilidade de oitiva como testemunha do juízo (CPP, art. 209), com potencial influência na decisão de pronúncia. III. Razões de decidir 3) Concedeu-se a ordem para anular o indeferimento e determinar a oitiva como testemunha do juízo (CPP, art. 209), antes do encerramento da instrução, porque a preclusão prevista no CPP, art. 396-A, deve ser compatibilizada com a plenitude de defesa no procedimento escalonado do Tribunal do Júri (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “a”). Considerou-se que a defesa indicou de forma específica tratar-se de testemunha ocular dos fatos e que, no confronto entre a imputação e a tese de legítima defesa, tal depoimento possui relevância máxima.

Reconheceu-se que impedir a produção dessa prova, nas circunstâncias do caso, configura cerceamento de defesa, com prejuízo na formação da decisão na fase do *judicium accusationis*. IV. Dispositivo **Ordem concedida para anular a decisão e determinar a oitiva da testemunha como testemunha do juízo antes do encerramento da instrução.** (Habeas Corpus Criminal n. 1404767-81.2026.8.12.0000 – relatoria Des. Elizabete Anache – órgão julgador 1ª câmara criminal – impetrante defensoria pública de MS)

**EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO PERICULUM LIBERTATIS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** I. CASO EM EXAME 1) Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, cuja prisão foi convertida em preventiva, sob o argumento de necessidade de resguardo da ordem pública e da integridade da vítima, pleiteando-se a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; (ii) estabelecer se, diante das circunstâncias do caso, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige fundamentação concreta baseada em elementos contemporâneos que demonstrem risco real à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. 4) A decisão impugnada apresenta fundamentação genérica, dissociada de circunstâncias específicas do caso concreto, não evidenciando risco efetivo à vítima ou à ordem pública. 5) O contexto fático revela ocorrência de agressões recíprocas, iniciadas pela vítima, o que, embora não afaste a tipicidade da conduta, mitiga a gravidade concreta do fato para fins de decretação da prisão preventiva. 6) Inexistem elementos que

indiquem reiteração delitiva, ameaça à vítima ou interferência na instrução criminal, bem como não há histórico de violência doméstica anterior. 7) As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, reduzem o risco de evasão e de reiteração criminosa. 8) A proteção da vítima em casos de violência doméstica deve ser firme, porém proporcional, sendo adequada a adoção de medidas cautelares diversas quando suficientes, nos termos do art. 319 do CPP e da Lei Maria da Penha. IV. DISPOSITIVO E TESE 9) Ordem parcialmente concedida. Tese de julgamento: A **prisão preventiva exige demonstração concreta e individualizada do periculum libertatis, não se admitindo fundamentação genérica. A existência de agressões recíprocas pode mitigar a gravidade concreta do fato para fins de decretação da prisão preventiva. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada quando inexistentes elementos que indiquem risco efetivo à vítima ou à ordem pública.** Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei nº 11.340/2006, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 993.567/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª Turma, j. 18.06.2025; STJ, RHC n. 219.441/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 16.09.2025. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) Magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, concederam em parte a ordem, nos termos do voto do relator.

(Habeas Corpus Criminal n. 1404182-29.2026.8.12.0000 – 1ª Câmara Criminal - Des. Lúcio R. da Silveira – impetrante defensoria pública)

---





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DE MATO GROSSO DO SUL**